



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SERTÃO PERNAMBUCANO
PROCURADORIA DO IF SERTÃO PE
RUA CORONEL AMORIM, 76, CENTRO, TELEFONE: (87) 21012379

PARECER n. 00015/2019/PROC/PFIF SERTÃO PERNAMBUCANO/PGF/AGU

NUP: 23600.000001/2019-17

INTERESSADOS: IF SERTÃO PE ó REITORIA

ASSUNTOS: Aquisição de gêneros alimentícios para os campi e Reitoria do IF Sertão-PE.

EMENTA: Licitação. Modalidade pregão eletrônico. Adoção do sistema de registro de preços. Híbrido. Tipo menor preço por grupo. Aquisição de gêneros alimentícios para as necessidades do IF Sertão-PE. Aprovação condicionada à observância das considerações jurídicas feitas pela Procuradoria Federal que atua junto ao IF-Sertão-PE. Art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

I ó RELATÓRIO

01. Trata-se de certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por grupo, visando à operacionalização do sistema de registro de preços, para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar no IF Sertão-PE, encaminhado a este órgão de execução da Procuradoria Geral Federal pela Reitoria do IF-Sertão/PE, atendendo ao art. 38, inciso VI, c/c parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 30, inc. IX, do decreto 5.450/2005, os quais estabelecem a obrigatoriedade de parecer jurídico prévio nas hipóteses de licitação, dispensa e inexigibilidade.

02. Os autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Demanda dos *Campi*, contendo justificativa da necessidade e memória de cálculo (fls. 01/145);
- b) Pesquisa de Preços (fls. 146/496);
- c) Planilha demonstrativa de preço (fls. 499/600);
- d) Planilha de preços máximos estimados pela Administração (fls. 601/672);
- e) Análise administrativa e institucional (fls. 673/675);
- f) Termo de Autuação (fl. 676);
- g) Autorização (fl. 677);
- h) Portarias de designação de Pregoeiro oficial e da equipe de apoio ao pregoeiro, seguidas do respectivo comprovante de publicação (fls. 678/681);
- i) Justificativa para não aplicação da cota reservada a ME/EPP (fls. 682/684);
- j) Justificativa da não divulgação da Intenção de Registro de Preços ó IRP (fls. 685/687);
- k) Resumo da IRP (fls. 688/739);
- l) Certidão de adoção de minutas-padrão da AGU (fls. 740/743);
- m) Minuta do Edital e seus anexos (fls. 744/754);
- n) Termo de Referência e seus anexos (fls. 754v/779);

- o) Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 779/781v);
- p) Minuta do Contrato (fls. 781v/783v);
- q) Lista de verificação (*checklist*) da AGU (fls. 786/787);
- r) Consulta jurídica (fl. 766).

03. Antes de adentrar na análise jurídica, contudo, cumpre salientar que os aspectos relativos à conveniência e oportunidade da contratação pretendida, bem como as suas especificações técnicas, escapam das atribuições desta Procuradoria Federal, não fazendo parte, portanto, do presente estudo.

04. É o relatório.

II 6 ANÁLISE JURÍDICA

DO CABIMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO ELETRÔNICO COM OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

05. Verifica-se que foi adotada a modalidade de pregão eletrônico para a realização da contratação mencionada. Com efeito, o art. 1º da Lei nº 10.520/02 enuncia a possibilidade de adoção dessa modalidade, assim como o art. 4º do Decreto nº 5.450/05, desde que as compras ou contratações sejam de bens e serviços comuns.

06. O Decreto 5.450/2005 assim expressa:

õArt. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.õ

07. Nesse sentido, mister se faz mencionar o artigo 4º e o seu § 1º do Decreto acima referido que determina, no âmbito federal, que o pregão é modalidade obrigatória nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns:

õArt. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.õ

08. O Decreto Federal nº 5.450/2005 não trata de grandes inovações ou especificidades maiores em relação à fase preparatória do pregão eletrônico, seguindo quase as mesmas regras e sistemáticas do pregão presencial. As novidades e individualidades do pregão eletrônico atingem propriamente o processamento do certame, compreendendo a ordem dos atos, formalidades, requisitos e competências.

09. O art. 9º do referido Decreto prescreve algumas normas sobre a fase preparatória da licitação, reproduzindo normas já existentes na Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000.

10. Sem grandes variações, no Pregão a autoridade competente continua a ser a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, apreciando recursos e impugnações na fase externa e decidindo sobre a homologação do processo. Costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa.

11. Na licitação pública e também na modalidade Pregão, os agentes administrativos devem praticar uma série de atos no exercício de competência discricionária, quais sejam, os atos de definição do objeto da licitação, dos quantitativos a serem exigidos nos atestados de capacitação técnica, dos índices contábeis, da medida da sanção administrativa a ser aplicada em relação a licitantes faltosos, etc.

12. Ainda, o mesmo diploma legal:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

13. Assim, a respeito do cabimento da modalidade Pregão Eletrônico, torna-se necessário realizar análise sobre a natureza do objeto da contratação, a fim de verificar seu enquadramento como bem ou serviço comum.

14. Reitere-se, para que a contratação dos serviços em tela possa ser contratada pela Administração sob a modalidade licitatória do pregão, é preciso que se amolde no conceito de bem comum. De acordo com o magistério de Marçal Justen Filho, o bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.

13. Assim, a respeito do cabimento da modalidade Pregão Eletrônico, torna-se necessário realizar análise sobre a natureza do objeto da contratação, a fim de verificar seu enquadramento como bem ou serviço comum.

14. Reitere-se, para que a contratação dos serviços em tela possa ser contratada pela Administração sob a modalidade licitatória do pregão, é preciso que se amolde no conceito de bem comum. De acordo com o magistério de Marçal Justen Filho¹, o bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.

15. Conforme se depreende dos autos, a futura licitação visa à **aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades dos campi e Reitoria do IF Sertão-PE.**

16. Vê-se, pois, que o objeto em tela **pode** ser considerado comum e rotineiro, uma vez que seu padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido no Termo de Referência, conforme exige a legislação (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02 e § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/05), **tendo a autoridade competente assim o definido, conforme subitem 3.10 do Termo de Referência.**

17. Avançando na análise dos autos, verifica-se que a Administração pretende adotar no presente caso o sistema de registro de preços, sistemática esta prevista no art. 15, inciso II, da Lei n. 8666/93 e regulamentada, recentemente, pelo Decreto n. 7.892/13.

18. **Segundo o art. 3º, do Decreto n.º 7.892/13, o sistema de registro de preços pode ser adotado quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

19. No presente caso, a Administração justificou no Termo de Referência, subitem 3.20, a adoção do sistema de registro de preço, no seguinte sentido: *“Será utilizado o Sistema de Registro de Preços, uma vez que a compra se dará de forma parcelada, durante a vigência da ata, ademais, a adesão se dará por mais de um órgão, logo, atendendo às hipóteses do Decreto nº 7.892/2013”*. A citada justificativa indica o art. 3º do Decreto n. 7.892/2013, de 23 de janeiro de 2013, especificamente os incisos I, II e III, isto é, quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; e quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.

20. Convém registrar ainda, que como procedimento inicial, o Decreto n.º 7.892/13, em seu art. 4º,

instituiu o procedimento de Intenção de Registro de Preços ó IRP, nos seguintes termos:

õArt. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços ó IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais ó SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais ó SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do *caput* do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e *caput* do art. 6º.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

21. Com efeito, ainda não se tem notícia da edição da norma complementar referida no art. 4º, § 2º, do Decreto em questão. **De toda sorte, verifica-se na Exposição de Motivos de fls. 685/687 que a Administração justificou a não divulgação da Intenção de Registro de Preços.**

22. Ainda quanto à Intenção de Registro de Preços, convém ressaltar que o órgão gerenciador, neste caso, a Reitoria do IF Sertão-PE, em havendo órgãos participantes, deve atentar para o disposto no art. 5º, *caput* e incisos, do Decreto nº 7.892/2013, em especial para o seguinte:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

(...)

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

(...)

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

23. No tocante à utilização do Sistema de Registro de Preços, pode-se ressaltar a sua relevância em proporcionar agilidade nas aquisições na área pública, em razão de amenizar a burocracia, custos e desgastes relativos à multiplicidade de licitações reiteradas e contínuas de produtos semelhantes.

24. Não é demais destacar que o registro de preços não é modalidade de licitação. Registro de preços é instrumento bem mais amplo, que se presta a gerenciar processos de contratação, abrangendo a licitação, a ata de registro de preços e o contrato.

25. A licitação para promover registro de preços permite a adoção da modalidade concorrência ou, se o objeto for qualificado como bem ou serviço comum, pregão, que é a modalidade licitatória adotada neste certame.

26. Em relação à especificação dos critérios de sustentabilidade, as contratações governamentais devem estabelecer critérios e práticas que promovam o desenvolvimento sustentável (art. 2º do Decreto nº 7.746/2012), inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010).

27. Para tanto, deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746/2012:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

28. Não foi por outra razão que os arts 1º e 2º da **Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 dispuseram** que as especificações para aquisição de bens devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

29. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, **recomendam-se as consultas ao art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 e ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio "http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/400787"**.

30. Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, **deverá apresentar a devida justificativa**.

31. Feitas essas considerações, **verifica-se que a Administração precisa atender às exigências salientadas acima, pois nem teceu considerações sobre os requisitos de sustentabilidade ambiental, nem justificou a não incidência dos mesmos**.

32. Avançando na análise do processo administrativo, compete enfrentar a questão da pesquisa de preço. A ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõem os arts. 7º, § 2º, II, 15, V, § 1º, 40, § 2º, II, 43, IV e V, todos da Lei 8.666/93.

33. Nesse ponto, destaca-se a recente Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5/2014, que dispõe sobre novos procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a qual se transcreve a seguir.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, I, do Anexo I ao Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e nos arts. 40, X, e 43, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em

mais de 180 (cento e oitenta) dias. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos administrativos já iniciados. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)**

34. De acordo com a nova sistemática adotada na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5/2014 e suas alterações, a consulta realizada mediante a utilização dos parâmetros elencados nos incisos do art. 2º, constitui a fonte de pesquisa de preços.

35. No que tange à obtenção do resultado da pesquisa, o normativo prevê a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados no supracitado artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

36. Note-se que essas diretrizes consolidam, em certa medida, a praxe administrativa e a orientação do TCU no tocante à utilização do número mínimo de três preços ou orçamentos de fornecedores distintos para realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório. Além disso, há vedação expressa da utilização de preços inexequíveis ou os excessivamente elevados como parâmetro de aferição do preço médio.

37. **In casu**, verifica-se que a Administração realizou a pesquisa de preços, juntando ao processo os valores praticados junto a outros órgãos da Administração Pública, sites eletrônicos especializados e consulta aos fornecedores, fls. 146/496, isto é, nos moldes estabelecidos pela IN nº 5/2014 e suas alterações, conforme certificado à fl. 675, de maneira que a correção da pesquisa realizada é de inteira responsabilidade do setor demandante.

38. Convém ressaltar, ainda, que as cotações de preços enviadas pelos fornecedores precisam estar legíveis, estar assinadas e carimbadas, conter número do CNPJ, estar datadas, conter identificação da pessoa que a firmou na qualidade de representante da empresa e, por fim, apresentar detalhes que evidenciem que a empresa consultada teve conhecimento prévio dos detalhes do objeto cotado.

39. Por fim, insta mencionar que deve a Administração ter presente a importância da pesquisa de preço, no sentido de que o preço indicado reflita, efetivamente, o preço encontrado no mercado consumidor pertinente, analisando caso a caso o preenchimento desta exigência de acordo com os elementos que dispuser.

40. Registre-se que consta nos autos a autorização da autoridade competente para a abertura de processo licitatório, consistente na aquisição de gêneros alimentícios para atender aos campi e Reitoria do IF Sertão-PE, fl. 677.

DO PARCELAMENTO DO OBJETO

41. Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viável, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/93.

42. Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação será dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.

43. Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.

44. Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 247, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

45. Diante dessas considerações, forçoso concluir que sendo divisível o objeto, como nos parece ser o caso, a contratação conjunta pode ser autorizada se a Administração demonstrar que tem por fundamento a inviabilidade técnica, econômica ou administrativa do parcelamento, ou ainda, que o referido parcelamento provocará perda de economia de escala, pois, caso contrário, deverá proceder-se à divisão do objeto, cabendo providências do órgão nesse sentido.

46. No presente caso, de acordo com o subitem 01.20 do termo de referência, *optou-se por realizar licitação em grupo pelo fato de existirem itens de baixo valor no mercado, posto que caso optasse em licitação por item corria o risco de empresas licitantes vencerem um ou alguns itens de baixo valor não trazendo nenhuma vantagem para sua comercialização. Outrossim, de acordo com o retrospecto dos pregões anteriores a administração deixou de adquirir itens importante para as atividades tendo em vista o não envio por parte das empresas alegando o custo de frete maior que o valor do material pedido. Além disso, prezando pela economicidade processual dando uma celeridade em todos os aspectos da contratação, desde a fase interna da licitação quanto na fase externa e suas nuances após o certame. Além disso, o agrupamento da forma que se encontra em nada impede a livre concorrência entre os licitantes, posto que os itens agrupados que o integram, guardam compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa [...].*

MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA

47. O art. 9º do Decreto 5.450/2005 dispõe sobre os requisitos da fase preparatória do pregão na forma eletrônica, assim dispondo:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I- elaboração de **termo de referência** pelo órgão requisitante, com indicação do **objeto** de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II- **aprovação do termo de referência** pela autoridade competente;

III- apresentação de **justificativa da necessidade da contratação**;

IV- elaboração do **edital**, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V- definição das **exigências de habilitação**, das **sanções** aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI- **designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio**.

§1º A autoridade competente **motivará** os atos especificados nos **incisos II e III**, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§2º O **termo de referência** é o documento que deverá conter **elementos** capazes de propiciar **avaliação do custo** pela administração diante de **orçamento detalhado**, **definição dos métodos**, **estratégia de suprimento**, **valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado**, cronograma físico-financeiro, se for o caso, **critério de aceitação** do objeto, **deveres** do contratado e do contratante, **procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato**, **prazo de execução** e **sanções**, de forma clara, concisa e objetiva. (destaques nossos)

48. O **termo de referência** (fls. 754v/779) identifica suficientemente o objeto a ser licitado, qual seja, aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda do IF Sertão-PE, encontrando-se tais objetos descritos e quantificados na tabela constante no subitem 01.10 do referido termo (fls. 754v/775), estando em princípio parcialmente satisfeitos os requisitos do § 2º acima transcrito.

49. **Contudo, faz-se mister constar nos autos a assinatura do responsável pela elaboração do termo de referência, bem como a respectiva rubrica em todas as folhas que compõem o referido documento.**

50. **Faz-se mister registrar, desde logo, que a aquisição de gêneros alimentícios pelo IF Sertão-PE impõe a observância do Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015, que estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.**

51. **Consoante o §1º do art. 1º do Decreto nº 8.473/2015, do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf ó DAP, sendo que as situações de exceção deverão ser devidamente justificadas na forma do art. 2º do referido Decreto.**

52. **Assim, considerando que não há nos autos qualquer informação a esse respeito, deve-se fazer constar manifestação da Administração acerca da observância do percentual mínimo de 30% na aquisição de gêneros alimentícios que devem ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf ó DAP.**

53. Ressalte-se, por oportuno, que de acordo com o art. 2º do Decreto nº 8.473/2015, a referida aquisição poderá ser realizada por meio da modalidade descrita no inciso V do art. 17 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, caso em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e no Decreto nº 7.775, de 2012. A modalidade de que trata o inciso V do art. 17 do Decreto nº 7.775/2012, é a de Compra Institucional - compra da agricultura familiar realizada por meio de chamada pública, para o atendimento de demandas de consumo de alimentos, de sementes e de outros materiais propagativos, por parte de órgão comprador.

54. Quanto às **especificações**, a priori, não se antevê qualquer exigência que limite, frustre ou direcione a competição.

55. **Recomenda-se, no entanto, que acaso a listagem dos gêneros alimentícios não tenha passado pela avaliação de Nutricionista da Instituição, a Administração assim o faça, tendo em vista ser este o profissional habilitado para indicar a melhor alimentação a ser fornecida à comunidade, sobretudo aquela destinada aos refeitórios dos Campi.**

56. Os **critérios de aceitação do objeto** estão previstos no item 040 do presente termo.

57. O Termo apresenta, no item 020, em síntese, as justificativas individuais da necessidade de contratação do objeto para cada um dos *Campi* e Reitoria do IF Sertão-PE.

58. Convém destacar ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto ó inclusive quanto ao aspecto quantitativo. **A Administração juntou justificativa e memórias de cálculo acostadas às fls. 01/145. Contudo, convém tecer algumas observações acerca da demanda listada nos autos, por não atender satisfatoriamente, a justificativa da quantidade estimada para a aquisição pretendida. Com efeito, ainda que se considere que a planilha acostada reflete mera estimativa de aquisições futuras, verifica-se que os quantitativos do Campus Petrolina não foram satisfatoriamente justificados. A título de exemplo, citam-se os quantitativos estimados 11 a 30, que se referem à aquisição de carne bovina, caprina, suína, de peixe e de frango. De acordo com a memória de cálculos juntada aos SICABS (documentos em anexo) pelo referido campus, verifica-se que todos os produtos referentes aos itens 11 a 30 foram mensurados para consumo durante todos os dias letivos, sem que houvesse uma justificativa para tal fato (haverá consumo de todos os tipos de carne todos os dias?). Assim, é preciso que seja melhor especificado o consumo diário de todos esses itens mencionados, assim como os demais, apresentado um cálculo que justifique os quantitativos de alimentos a serem consumidos (pode-se, por exemplo, realizar justificativa com base em cardápio, número de refeições servidas, etc.). Ainda, verifica-se que não houve a separação dos quantitativos destinados à alimentação e aqueles destinados a aulas práticas. Nesse ponto, observa-se que a justificativa de fls. 673 e 674 não determinou a destinação dos alimentos listados para o Campus Petrolina, o que também merece reparos. Ademais, registre-se a necessidade de substituir as fls. 43 e 64, haja vista estarem ilegíveis, dificultando, portanto, a correta análise de seu conteúdo.**

59. Ainda em relação à justificativa, percebe-se que nas solicitações de alguns *Campi* e Reitoria, além da fundamentação da necessidade de aquisição de gêneros alimentícios para aulas práticas e merenda escolar, foi indicada a necessidade de aquisição em razão de reuniões/eventos promovidos pela Instituição.

60. No que tange a esse aspecto, aquisição de itens para utilização em eventos promovidos pela Instituição, é preciso sublinhar que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência pacificada no sentido de considerar irregular a realização de despesas, à custa dos cofres públicos, com eventos comemorativos, festividades, churrascos e outros congêneres, consoante se denota das decisões abaixo:

FESTIVIDADES. DOU de 04.07.2013, S. 1, p. 88. Ementa: determinação ao SENAI/DF para que se abstenha de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos e congêneres que não estejam em conformidade com os objetivos institucionais da

entidade, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos de nºs 4.070/2009-2ªC, 1.886/2007-1ªC e 809/2012-P) (item 1.7.1.4, TC-028.834/2011-9, Acórdão nº 3.736/2013-2ª Câmara)

FESTIVIDADES. DOU de 11.12.2012, S. 1, p. 131. Ementa: alerta ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado da Bahia (SEBRAE/BA) para que **se abstenha de realizar despesas com festividades, almoços, ôcoffee-breaks e confraternizações quando não condizentes com as necessidades de ação da entidade** (item 9.2.2, TC-021.466/2008-1, Acórdão nº 7.498/2012-1ª Câmara).

COQUETÉIS. DOU de 20.08.2012, S. 1, p. 208. Ementa: determinação ao Comando da Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores para que atente, na execução de **despesas com coquetéis, festividades ou eventos comemorativos, quando condizentes com os objetivos da entidade, para que sejam realizadas com parcimônia, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser sempre perseguida pela Administração** (item 9.3.4, TC-006.172/2012-1, Acórdão nº 2.155/2012-Plenário).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) **orienta os gestores, desde, pelo menos, o ano de 1988, quanto ao caráter irregular da realização de despesas com solenidades, coquetéis, churrascos, festividades, coffee-breaks, serviços de buffet, eventos comemorativos e quaisquer congêneres. Consolidada é a posição desta Casa em relação à impossibilidade de se realizar despesas desta natureza à conta dos cofres públicos, em razão da falta de amparo legal** (Decisão Plenária de 29.09.88 - Anexo XXIII da Ata nº 49/88; Decisão Plenária de 26.10.88 - Anexo XXVIII da Ata nº 55/88; Acórdão nº 676/94 - 2ª Câmara; Acórdão nº 62/95 - Plenário; Decisão nº 188/96 - Plenário; Decisão nº 290/97 - Plenário; Decisão nº 325/99 - Plenário; Acórdão nº 84/00 - Plenário; Acórdão nº 1900/03 - 1ª Câmara; Acórdão nº 419 /2005 - 1ª Câmara). (Acórdão n.º 250/06 ó 2.ª Câmara)

Determinação ao SENAC/DF para que **se abstenha de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos e outros congêneres, tendo em vista que tais despesas carecem de amparo legal e caracterizam inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como da jurisprudência do TCU** (item 9.4.1, TC-008.083/2000-0, Acórdão nº 6.641/2009-1ª Câmara).

Determinação ao SEBRAE/SE para que **se abstenha de realizar despesas com solenidades, coquetéis, churrascos, festividades, "coffee-breaks", serviços de "buffet" e eventos comemorativos que não mantenham relação direta com as suas finalidades**, em consonância com jurisprudência do TCU (item 1.5.3, TC-016.256/2008-3, Acórdão nº 6.686/2009-1ª Câmara).

Determinação à Escola Agrotécnica Federal de Ceres/GO para que **se abstenha de executar despesas, a conta de recursos públicos, com festas, apresentações teatrais e viagens com alunos em jogos, por falta de amparo legal** (item 9.7.8, TC-020.584/2008-0, Acórdão nº 607/2010-2ª Câmara).

2. É irregular, por falta de amparo legal, a realização de despesas com solenidades, coquetéis, churrascos, festividades, coffee-breaks, serviços de buffet, eventos comemorativos e quaisquer congêneres.

[VOTO]

21. Contudo, no que atine à despesa (R\$ 1.400,00) realizada em virtude de coquetel comemorativo à inauguração do maternal infantil, impõe-se a manutenção da responsabilidade do ex-gestor. Este Tribunal já pacificou entendimento e orientação no sentido de **considerar irregular a realização de despesas com solenidades, coquetéis, churrascos, festividades, coffee-breaks, serviços de Buffet, eventos comemorativos e quaisquer congêneres, por absoluta falta de amparo legal**. (Decisão Plenária de 29.09.88 - Anexo XXIII da Ata nº 49/88; Decisão Plenária de 26.10.88 - Anexo XXVIII da Ata nº 55/88; Acórdão nº 676/94 ' 2ª

Câmara; Acórdão nº 62/95 - Plenário; Decisão nº 188/96 - Plenário; Decisão nº 290/97 - Plenário; Decisão nº 325/99 - Plenário; Acórdão nº 84/00 - Plenário; Acórdão nº 1900/03 ' 1ª Câmara; Acórdão nº 419 /2005 ' 1ª Câmara).

(AC-0598-12/09-P Sessão: 01/04/09)

[Prestação de Contas Anual. Universidade. Realização de despesas com festividades e confraternização sem amparo legal]

[ACÓRDÃO]

9.8. determinar à Ufal que:

9.8.2. **não realize despesas com** confecção de convites, **coffee-breaks, jantares, refeições, frigobar, serviço de quarto, presentes, brindes e outras congêneres para servidores ou convidados, por falta de amparo legal ou vedação expressa nos Decretos 99.188/1990 e 99.214/1990;**

(AC-1596-11/10-2 Sessão: 13/04/10 Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas)

61. O TCU também já exarou decisões reputando irregulares as aquisições de brindes (e, por extensão, seus congêneres, tais como festividades) que não guardam vínculo plausível com as atividades inerentes às atividades da respectiva instituição (AC-2886-40/10-P, Sessão: 27/10/10, Relator: Ministro André Luís de Carvalho), mas parece afastar o indicativo de irregularidade das despesas quanto reputa haver alinhamento com as atividades institucionais.

62. Para ser possível a contratação de alimentação, parece ser imprescindível haver integral relação da despesa com as atividades institucionais. No acórdão nº 1.693/2011, que julgou as contas de 2009 do IF-GO, o TCU recomendou:

1.7.9. abstenha-se de realizar despesas excessivas com alimentação nos eventos realizados pelo Instituto, tais como jantares e almoços, restringindo aquele ao estritamente necessário ao desenvolvimento institucional (pregão eletrônico nº 08/2009);

63. No Acórdão n.º 1730/2010-Plenário (TC-000.303/2010-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.07.2010, divulgado no Informativo nº 26) o TCU reiterou: *õContratação para fornecimento de lanches, refeições e coquetéis: necessidade de alinhamento às finalidades da instituiçãoõ*. Nesse julgamento, o relator ponderou que *õgastos com lanches ou coffee breaks oferecidos durante eventos, seminários ou reuniões realizados no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis, pois relacionados às atividades do órgãoõ*.

64. Em outras oportunidades, o TCU determinou que não fossem realizadas õdespesas com festividades, como promoção de aniversários e brindes para colaboradores, **quando não houver comedimento e não se comprovarem estar relacionadas com os objetivos da entidade**õ (AC-3812-40/08-1 Sessão: 29/10/08, Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça). Essa decisão indica, portanto, que havendo comedimento e comprovação de que os eventos estão relacionados com os objetivos da instituição, a despesa é reputada regular.

65. A jurisprudência do TCU, então, parece apontar para a irregularidade daquelas õdespesas com festividades e brindes, **incompatíveis com o interesse da administração pública**, ante a inexistência de norma legal que as autorize, consoante reiteradas decisões do Tribunalõ. Logo, as despesas que se alinham às atividades institucionais não estariam vedadas, conforme se observa do seguinte excerto de decisão da Corte de Contas:

Sobre essas questões, observo que algumas decisões desta Corte, a exemplo do Acórdão TCU nº 1386/2005-Plenário, apontam para a **vedação de despesas com festividades, eventos comemorativos, lanches e refeições para servidores**, conselheiros e convidados, presentes, brindes e outras congêneres, **quando incompatíveis com as finalidades institucionais do órgão**; em outros termos, **podariam ser considerariam legítimas, se comprovada a compatibilidade com as finalidades institucionais do órgão**.

(AC-1755-25/11-P Sessão: 29/06/11 Relator: Ministro WEDER DE OLIVEIRA)

66. Assim, deve a Administração, à vista do entendimento do TCU, avaliar a pertinência das aquisições, analisando se há enquadramento no que é estritamente necessário ao desenvolvimento institucional e se é compatível com as finalidades da instituição. Desse modo, cumpre ao administrador atentar que somente deve haver a existência desses gastos quando da realização de eventos que tenham relação direta com os próprios objetivos da entidade, e não com caráter de festividade. Assim, é preciso estar demonstrado cabalmente nos autos que as aquisições pretendidas para eventual realização de eventos **encontram integral alinhamento às finalidades da instituição**.

67. Com efeito, a rigor da informação constante na justificativa constante no item 020 do Termo de Referência, no sentido de que a pretensa aquisição encontra-se *ôdesvinculada de qualquer festividade, evento comemorativo, lanche, brinde ou refeição para servidores incompatível com as finalidades institucionais do IF Sertão-PE*, as justificativas elaboradas pelos Campi demonstram que as aquisições ora pretendidas, poderão ser utilizadas em reuniões/eventos, portanto, cabe às unidades demandantes justificarem fundamentadamente que a demanda requerida está relacionada às atividades institucionais do IF Sertão-PE, caso realmente se decida por prosseguir com essa pretensão. Ressalta-se, inclusive, que tal demonstração é de inteira e exclusiva responsabilidade da Administração, não cabendo a esta Procuradoria qualquer juízo de valor a respeito.

68. Ademais, verifica-se que a demanda da Reitoria prevê, além do café e açúcar em geral, a previsão de achocolatados e biscoitos, contudo, é preciso alertar que cabe à Administração, observados os princípios insculpidos no *Caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, avaliar *in concreto* e decidir motivadamente, a fim de restar plenamente atendido o interesse público, visto que não é possível identificar a justificativa para aquisição de tais itens. O que se põe de todo o exposto acima é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle.

69. Há menção às obrigações da empresa a ser contratada e do IF Sertão PE ó itens 050 e 060 do presente termo de referência.

70. Em relação ao valor para recebimento de material por comissão especialmente designada, previsto no item 090, importa registrar que com a edição do Decreto nº 9.412/2018, foram atualizados os valores limites das modalidades licitatórias, dessa forma a redação deve ser alterada a fim de dispor que o recebimento deve se dar para valores superiores a R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

71. As sanções administrativas, por sua vez, estão previstas no item 100, recomendando-se, apenas, incluir após o subitem 10.20, que as sanções previstas poderão ser aplicadas à contratada juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

72. As Portarias de designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio, bem como os respectivos comprovantes de publicação, foram acostados aos autos às fls. 678/681.

MINUTA DO EDITAL

73. O art. 4º, III, c/c art. 3º, I, ambos da Lei 10.520/02, estabelecem algumas das exigências do instrumento convocatório, não se devendo descuidar da aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, mormente seu art. 40 e seguintes:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - **objeto da licitação**, em descrição sucinta e clara;
- II - **prazo e condições para assinatura do contrato** ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para **execução do contrato** e para **entrega do objeto da licitação**;
- III - **sanções** para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - **condições para participação na licitação**, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - **critério para julgamento**, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - **locais, horários** e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e **esclarecimentos relativos à licitação** e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - **condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras**, no caso de licitações internacionais;
- X - o **critério de aceitabilidade dos preços** unitário e **global**, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos** e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))
- XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
- XII - (**Vetado**). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - **condições de pagamento**, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - **instruções e normas para os recursos** previstos nesta Lei;
- XVI - **condições de recebimento do objeto** da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação. (destaques nossos)

74. Convém registrar, inicialmente, que, no que tange às condições para participação no certame, caso algum item ou grupo licitado possua valor total estimado abaixo de R\$ 80.000,00, incide a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

75. Nesse caso, pode ser admitida a licitação híbrida, na qual alguns itens são de ampla participação e outros, exclusivos para ME/EPP. Vale apontar que o Comprasnet está adaptado para tal configuração.

76. Não obstante, tal regra fica afastada se estiver presente alguma das justificativas do art. 10 do Decreto nº 8.538/2015.

77. **No presente caso, verifica-se no subitem 5.2.10 da minuta de edital que em relação aos**

grupos 01, 07, 08, 10, 12, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 31, 34, 36, 37, 38, 39 e ao item 390, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte.

78. **Assim, convém registrar que a presente minuta será analisada de acordo com o modelo de Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços referente a Compras, Licitação com Habilitação Simplificada e Híbrido (itens exclusivos e não exclusivos para ME/EPP, formulado pela Advocacia-Geral da União.**

79. Importa sugerir a inclusão da seguinte redação após o item 01.20:

X.X O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

80. Acrescentar ao subitem 05.30, a proibição das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ó OSCIP, atuando nessa condição, participarem desta licitação, em observância ao Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário.

81. Recomenda-se que dentre as declarações a serem prestadas pelos licitantes conforme prevê o subitem 05.40, faça constar as seguintes:

x.x.x que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

x.x.x que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

82. No que tange ao envio da proposta pelo licitante constante no item 060, necessário se faz a inclusão das seguintes disposições após o subitem 06.90:

X.X. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário);

x.x.x. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

83. Na etapa de formulação dos lances e do julgamento das propostas previstos no item 070, importa sugerir que seja acrescida a seguinte redação após o subitem 07.70:

X.X. Em caso de falha no sistema, os lances em desacordo com o subitem anterior deverão ser desconsiderados pelo pregoeiro, devendo a ocorrência ser comunicada imediatamente à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

x.x.x. Na hipótese do subitem anterior, a ocorrência será registrada em campo próprio do sistema.

84. Com vistas a prever as hipóteses de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, sugestionam-se as seguintes disposições a serem inseridas após o subitem 07.180:

X.X. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

X.X. Só se considera empate entre propostas iguais, não seguidas de lances. Lances equivalentes não serão considerados iguais, uma vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação.

X.X. Havendo eventual empate entre propostas, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens fornecidos:

x.x.x. por empresas brasileiras;

x.x.x. por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

x.x.x. por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

X.X. Persistindo o empate entre propostas, será aplicado o sorteio como critério de desempate.

X.X. Apurada a proposta final classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante para que seja obtido melhor preço, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas neste Edital.

X.X. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

X.X. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

85. No que se refere aos subitens õ9ö, que trata da habilitação, convém registrar que, o modelo disponibilizado pela Advocacia-Geral da União que se aplica ao caso em tela retrata um leque menor de requisitos de habilitação previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, se consideradas as ressalvas feitas em relação à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica, que podem ou não ser exigidas a depender do objeto da contratação e suas peculiaridades. **No presente caso, considerando a verificação de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira, é fundamental que a Administração examine, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, excluindo-se o que entender excessivo. Observar que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que ão processo de licitação pública...somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigaçõesõ.**

86. Em relação aos critérios habilitatórios definidos no subitem õ9.1ö, sugere-se a complementação do subitem õ9.1.5ö, a fim de conter a seguinte redação:

x.x.x.x. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

x.x.x.x. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

x.x.x.x. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

87. Orienta-se ainda em relação à habilitação, a inclusão das seguintes disposições após o subitem õ9.1.6ö:

X.X. No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se

a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

X.X. Não ocorrendo inabilitação, o Pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores ó SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto nos arts.10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

x.x.x. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

X.X. Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.

X.X. Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente por meio do sítio oficial, ou na hipótese de ela se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de (.....) horas, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação.

x.x.x. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

X.X. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores ó SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira, nas condições descritas adiante.

88. No que concerne à habilitação jurídica, orienta-se incluir após o subitem 09.3.30 a apresentação de

89. Referente à habilitação fiscal e trabalhista, o artigo 193 do CTN preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública **interessada**, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. A comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte e regularidade fiscal correspondente (estadual ou municipal) considerará a natureza da atividade, objeto da licitação. A exigência de inscrição no cadastro estadual decorre do âmbito da tributação incidente sobre o objeto da licitação; tratando-se de compras incide o ICMS, tributo estadual, portanto, recomenda-se a inserção dos seguintes subitens após o 09.4.40:

x.x.x. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

x.x.x. prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

x.x.x. caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

90. Com o advento da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3/2018, somente passou a ser necessária a apresentação de originais não-digitais no caso de dúvidas quanto à integridade do documento digital. Por essa razão, recomenda-se que os documentos digitais sejam utilizados para formação do procedimento administrativo, portanto, indica-se a inclusão no edital da seguinte previsão após o subitem 09.70:

x.x.x. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

91. Ainda em relação ao subitem 09.70, com o objetivo de disciplinar a participação de empresa matriz ou filial no presente procedimento licitatório, sugere-se avaliar a pertinência em acrescer com os subitens que adiante se expõe:

x.x.x. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

x.x.x. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

92. No que consiste a possibilidade de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente, necessário se faz a inclusão das seguintes disposições após o subitem 015.30:

X.X. O Aceite da Nota de Empenho ou do instrumento equivalente, emitida à empresa adjudicada, implica no reconhecimento de que:

x.x.x. referida Nota está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei nº 8.666, de 1993;

x.x.x. a contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas no edital e seus anexos;

x.x.x. a contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 79 e 80 da mesma Lei.

93. Com vistas a situação em que o fornecedor não estiver inscrito no SICAF, orienta-se prever que o mesmo deverá proceder ao seu cadastramento, sem ônus, antes da contratação.

94. Para os casos em que o adjudicatário não comprovar que mantém as mesmas condições habilitatórias, ou quando recusar-se à assinatura de forma injustificada, propõe-se a previsão de convocação de outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após a verificação da aceitabilidade da proposta, negociação e comprovação dos requisitos de habilitação, celebrar o contrato, sem prejuízo das sanções previstas no Edital e nas demais cominações legais.

95. Importa consignar concernente ao item 0210, onde versa sobre as sanções passíveis de serem aplicadas ao licitante, que haja a complementação das penalidades legalmente possíveis de incidência sobre as condutas dos participantes do certame. Sugere-se as seguintes inclusões após o subitem 021.30:

x.x.x. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

x.x.x. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

X.X. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

X.X. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização ó PAR.

X.X. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

X.X. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos

administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

X.X. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

96. Em licitação dividida em itens, as exigências de habilitação podem adequar-se a essa divisibilidade (Súmula 247 do TCU), sendo possível, num mesmo Edital, a exigência de requisitos de habilitação mais amplos somente para alguns itens. Para se fazer isso, basta acrescentar uma ressalva ao final na exigência pertinente, tal como *õ(exigência relativa somente aos itens,,)*õ.

97. Observar, contudo, para não acrescentar requisitos que não tenham suporte nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

98. No tocante o subitem õ14.2õ, é importante que a Administração certifique-se de que a Ata de Registro de Preços, devolvida assinada pelo fornecedor registrado, não sofreu qualquer alteração.

99. **Importa registrar, ainda, no que tange o item õ15õ da presente minuta, a existência da Orientação Normativa AGU nº 39, de 13 de dezembro de 2011, segundo a qual:**

A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS REGIDOS PELO ART. 57, CAPUT, DA LEI 8.666, DE 1993, PODE ULTRAPASSAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE CELEBRADOS, DESDE QUE AS DESPESAS A ELES REFERENTES SEJAM INTEGRALMENTE EMPENHADAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO, PERMITINDO-SE, ASSIM, SUA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR.

100. De igual modo, quanto ao subitem õ15.2.2õ, é importante que a Administração certifique-se de que o Termo de Contrato, devolvido assinado pela Contratada, não sofreu qualquer alteração.

101. **No mais, após análise dos autos, constata-se que a minuta do Edital foi elaborada em conformidade com o modelo de Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços referente Compras, Licitação com Habilitação Simplificada e Híbrido (itens exclusivos e não exclusivos para ME/EPP, formulado pela Advocacia-Geral da União, motivo pelo qual esta Procuradoria entende que a referida minuta preenche os requisitos legais aplicáveis à hipótese, estando apta a surtir efeitos na forma como foi proposta, recomendando-se apenas a observância das orientações feitas acima.**

102. **O modelo de Edital de Pregão Eletrônico formulado pela Advocacia-Geral da União encontra-se disponível em:**

http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/373176

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

103. Insta frisar que de acordo com o art. 22, § 9º do Decreto nº 7.892, de 2013 é permitida a adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais. Note-se, porém, que *õ...a possibilidade de adesão para órgão não participante* (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) *não é uma obrigatoriedade* a constar impensadamente em todos os editais de pregões para registro de preços, *... mas sim uma medida anômala e excepcional*, uma faculdade que deve ser exercida de forma devidamente motivadaõ (TCU, Ac. n. 757/2015 ó Plenário ó g.n.). Pelo exposto, conforme previsto no item õ3õ do Edital, faz-se necessário que a Administração inclua na presente minuta item relativo a tal previsão.

104. **Verifica-se que foi incluída, na respectiva ata, fls. 779/781, no subitem õ5.3õ, a previsão de que nela será anexada a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor do certame.**

105. Convém recomendar que seja acrescida a competência para aplicação de penalidades pelo descumprimento da pretensa ata de registro de preços. Desse modo, sugere-se a seguinte redação:

X.X. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

X.X. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/2013), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 6º, Parágrafo único, do Decreto nº 7.892/2013).

X.X. O órgão participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

106. **Aliás, faz-se oportuno alertar para as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, as quais deverão ser observadas pela Administração.**

107. **No mais, a Ata de Registro de Preços encontra-se, igualmente, em conformidade com o modelo de Ata de Registro de Preços referente a Compras, Licitação com Habilitação Simplificada e Híbrido (itens exclusivos e não exclusivos para ME/EPP), formulado pela Advocacia-Geral da União, motivo pelo qual esta Procuradoria entende que a referida minuta preenche os requisitos legais aplicáveis à hipótese, estando apta a surtir efeitos na forma como foi proposta.**

MINUTA DO CONTRATO

108. Já a Minuta do Termo de Contrato, de acordo com mandamento legal (art. 62, § 1º, Lei 8.666/93), está em forma de anexo do edital, devendo ser analisada à luz do art. 54 e seguintes da Lei 8.666/93, considerando-se cláusulas necessárias àquelas arroladas no art. 55:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que **declare competente o foro da sede da Administração** para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

109. Temos que a minuta do Contrato juntada às fls. 781v/783v, em sua essência, contempla as exigências legais, **devendo ser observadas, contudo, as notas e recomendações acima já consignadas, no que couber, notadamente quanto ao prazo do contrato de que trata o item 0850 deste Parecer, de forma que seja alterada a sua cláusula segunda, a fim de que passe a constar: "O prazo de duração do contrato ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666 de 1993"**.

110. No mais, as demais cláusulas exigidas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93 estão satisfatoriamente atendidas, inclusive a correta indicação do foro da Seção Judiciária de Pernambuco, Subseção de Petrolina ó Justiça Federal.

III 6 CONCLUSÃO

111. Por fim, tratando-se de pregão eletrônico com adoção do sistema de registro de preços, cumpre trazer a lume o disposto na Orientação Normativa n. 20, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, que estabelece que na licitação para registro de preços a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato, senão vejamos:

0Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato0.

112. Tal previsão também consta do Decreto n.º 7.892/13, art. 7º, § 2º, o qual estabelece que a dotação orçamentária será exigida somente quando da formalização do contrato ou outro instrumento com a mesma finalidade.

113. Assim, analisados os aspectos jurídicos referentes à contratação pública a ser viabilizada através do presente processo administrativo, esta Procuradoria Federal adverte o IF Sertão-PE quanto à necessidade de conferência de datas, endereços e outras informações contidas no edital, tendo em vista que a Procuradoria verificou apenas aspectos de legalidade da referida minuta.

114. Nesse diapasão, ante os fatos jurídicos apontados, e atentando para a estrita obediência aos limites legais, esta Procuradoria Federal **condiciona a aprovação do edital e de seus anexos ao integral cumprimento das considerações jurídicas feitas no bojo do presente parecer, quais sejam:**

- a) Que a Administração observe os requisitos referentes aos critérios e práticas de sustentabilidade elencados na IN SLTI/MPOG nº 01/2010 e no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, com vistas a atender tais requisitos ou justificar a não incidência dos mesmos sobre a licitação em questão;
- b) Sejam substituídas as fls. 43 e 64, haja vista estarem ilegíveis, dificultando, portanto, a análise do seu conteúdo;
- b) Que, em relação ao termo de referência:
 - b.1) faça constar nos autos a assinatura do responsável pela elaboração do termo de referência, bem como a respectiva rubrica em todas as folhas que compõem o referido documento;
 - b.2) faça-se constar nos autos manifestação da Administração acerca da observância do percentual mínimo de 30% na aquisição de gêneros alimentícios que devem ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf ó DAP, sendo que as situações de exceção deverão ser devidamente justificadas na forma do art. 2º do referido Decreto. Sugere-se que sejam observados, em momento oportuno, as considerações feitas no item 0470 deste Parecer;

b.3) acaso a listagem dos gêneros alimentícios não tenha passado pela avaliação de Nutricionista da Instituição, a Administração assim o faça, tendo em vista ser este o profissional habilitado para indicar a melhor alimentação a ser fornecida à comunidade, sobretudo aquela destinada aos refeitórios dos *Campi*;

b.4) Sejam observadas as recomendações pontuadas no item 58, bem como faça-se constar, no teor das justificativas de fls. 775v/776, item 020 do termo de referência, a demonstração de que as aquisições ora pretendidas, para utilização em reuniões/eventos, estão relacionadas às atividades institucionais do IF Sertão-PE, caso realmente se decida por prosseguir com essa pretensão. Ressalta-se, inclusive, que tal demonstração é de inteira e exclusiva responsabilidade da Administração, não cabendo a esta Procuradoria qualquer juízo de valor a respeito;

b.5) em relação ao valor para recebimento de material por comissão especialmente designada, previsto no item 090, importa registrar que com a edição do Decreto nº 9.412/2018, foram atualizados os valores limites das modalidades licitatórias, dessa forma a redação deve ser alterada a fim de dispor que o recebimento deve se dar para valores superiores a R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b.6) incluir após o subitem 010.20, que as sanções previstas poderão ser aplicadas à contratada juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados;

c) Que, em relação à minuta do edital:

c.1) a Administração observe as considerações feitas nos itens 74 a 100 da presente manifestação;

d) Que, em relação à ata de registro de preços:

d.1) conforme previsto no item 030 do Edital, faz-se necessário que a Administração inclua na presente minuta item relativo à previsão de adesão à ata de registro de preços, nos termos do art. 22, § 9º do Decreto nº 7.892/2013;

d.2) seja acrescida a competência para aplicação de penalidades pelo descumprimento da pretensa ata de registro de preços, conforme redação contida no item 090;

d.3) que a Administração observe as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, as quais deverão ser observadas pela Administração;

e) Que, em relação à minuta do contrato:

e.1) seja alterada a redação da cláusula segunda, para que conste o seguinte: *o prazo de duração do contrato ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666 de 1993*;

e.2) alerte-se para a necessidade de correto preenchimento de suas cláusulas contratuais, conforme o caso.

115. Ressalte-se, outrossim, que o pregoeiro e a equipe de apoio deverão observar as exigências legais posteriores a esta fase.

Petrolina, 22 de janeiro de 2019.

(Documento assinado eletronicamente)

LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA
PROCURADORA FEDERAL
MATRÍCULA 1.436.892
OAB/PE 18.474

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)*. Dialética, 3ª ed., São Paulo, 2004, pág. 29.

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23600000001201917 e da chave de acesso 926f3d6c

Documento assinado eletronicamente por LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 215433028 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA. Data e Hora: 22-01-2019 19:08. Número de Série: 1735559. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
